



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043809-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante EDINA TEREZINHA DE OLIVEIRA PAULO, são agravados BANCO AGIBANK S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2043809-35.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1001652-81.2024.8.26.0620

Comarca: Taquarituba (Vara Única)

Agravante: EDINA TEREZINHA DE OLIVEIRA PAULO

Agravado(a): BANCO AGIBANK S.A. E OUTRO

Juiz(a): JOÃO LUCAS MARTINS

VOTO Nº 3.979

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Insurgência da autora, ora agravante, contra a r. decisão que indeferiu a liminar para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário – Descabimento – Concessão da tutela que depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, o que não ocorreu na espécie - Probabilidade do direito não evidenciada de plano, eis que a questão trazida nos autos demanda instrução processual para melhor apuração dos fatos, inclusive controvertidos com a apresentação de contestações dos réus que defendem a legitimidade das contratações e juntam documentos nesse sentido - Verossimilhança das alegações afastada pelos documentos já juntados com as defesas - Precedentes. Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 149 dos autos principais (cópia a fls. 20), que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais promovida por Edina Terezinha de Oliveira Paulo contra Banco Agibank S.A. e Banco Santander S.A., indeferiu a tutela de urgência pretendida pela autora para a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado.

Inconformada, a autora, ora agravante, pleiteia, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois, não apreciado, até o momento, em primeiro grau.

No mérito, alega, em síntese, com base na legislação consumerista e no Estatuto do Idoso, que depende exclusivamente do seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, para sua subsistência; nunca contratou os empréstimos consignados e os descontos em seu benefício são indevidos; há farta prova documental demonstrando a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável; a manutenção dos descontos pode gerar estado de vulnerabilidade extrema.

Pugna a agravante para que seja concedida a tutela de urgência recursal a fim de suspender integralmente os descontos dos empréstimos, e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

O despacho de fls. 22/26 conheceu do recurso independentemente de preparo, diante da falta de apreciação do pedido de gratuidade em primeiro grau, e indeferiu a tutela de urgência recursal.

Houve resposta apenas do corréu Banco Agibank S.A. (fls. 30/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Narra a inicial que a autora, pessoa simples, sem instrução e semianalfabeta, desconhece os descontos realizados, sem sua autorização, em seu benefício previdenciário, desde janeiro/2024, a título de pagamento de parcelas de empréstimos consignados

A tutela de urgência para suspensão de qualquer desconto em seu benefício previdenciário foi indeferida.

E com razão.

Isso porque, na hipótese, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Devem, portanto, existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In *“Curso de Direito Processual Civil”*, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in *“Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”*, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

Com efeito, em cognição sumaríssima dos fatos, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

Isso porque a alegação da autora de desconhecimento da contratação precisa ser melhor elucidada com o devido contraditório, cujo sacrifício nesta fase processual não é justificado.

Ocorre que os réus já foram citados e apresentaram suas respectivas contestações defendendo a legitimidade da contratação, inclusive, de forma eletrônica, com biometria facial e envio de documento pessoal de documentação, e com depósito de valores na conta da autora, o que precisa ser devidamente apurado, de modo que a análise necessita de cognição exauriente, sendo insuficiente, neste momento da demanda, o juízo da probabilidade.

Por fim, não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, §3º).

Resta caracterizada a irreversibilidade da medida, pois, a imediata suspensão dos descontos, poderá ensejar a perda da margem disponível, caso, a parte efetue outras contratações, inviabilizando a retomada das cobranças anteriores, após o julgamento do feito e, na hipótese, de confirmação da legitimidade da contratação.

É como julga este Tribunal em casos análogos:

Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado. Ação declaratória c.c. indenizatória. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência voltada a compelir o réu a suspender os descontos, a título de "Empréstimo Reserva de Margem Consignável (RMC)", no benefício previdenciário do autor, e a cancelar o cartão atrelado ao contrato em discussão. Irresignação procedente. Quadro dos autos desprestigiando, ao menos a princípio, a versão descrita na petição inicial, no sentido de que o autor não celebrou o contrato em questão. Documentos apresentados pelo réu afastando a indispensável verossimilhança. Elementos demonstrando, com efeito, a feitura de compras com o cartão contratado, saques e o creditamento de valores na conta-corrente do autor. Ausência, por outro lado, de premência que justifique a concessão da tutela pretendida, uma vez que os descontos impugnados tiveram início em 2020 e o autor ajuizou a demanda em 2024. Decisão reformada. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314028-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Indeferimento de tutela de urgência para imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário. I – Inconformismo da autora. Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Discussão acerca da presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida. II – Empréstimo consignado – Ausência de elementos comprobatórios do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Descontos das parcelas dos empréstimos desde dezembro de 2023 – Não evidenciado que o valor descontado (R\$ 86,42) seja indispensável à sobrevivência da parte – Possibilidade de ser aguardada ao menos a instauração do contraditório para posterior reapreciação do pedido de tutela de urgência. III – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012143-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Com esses fundamentos, escorreita a r. decisão proferida que fica mantida em todos os seus termos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator